



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 1.316/20**  
**DE 14 DE MAIO DE 2.020**

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar concedida proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2078290-97.2020.8.26.0000, na qual o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de antecipação parcial de tutela autorizou o Município de Bastos a “editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, **a partir de 11 de maio de 2020**, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), sem afronta direta à estratégia Estadual”;

**CONSIDERANDO** que o último Boletim de “Situação Epidemiológica” do Estado de São Paulo, de 08 de maio de 2020, expedido pelo CVE - Centro de Vigilância Epidemiológica “Prof. Alexandre Vranjac”, não aponta nenhum caso confirmado ou de óbito em virtude da COVID-19 no Município de Bastos (Boletim nº 72), e, da mesma forma os Boletins de 12 e 13 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico nº 11, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, classifica o nível de ameaça como ‘*muito baixa*’ quando a incidência de COVID-19 por 1.000.000 for inferior à 20% e classifica o nível de risco como ‘*mínimo*’, recomendando o Distanciamento Social Seletivo Básico, quando a Proporção (%) de leitos de UTI ocupados por casos de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) for inferior a 20%;

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico nº 08 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde recomendou que “as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais trabalhadores de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**CONSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico nº 07 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde concluiu que “A partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”;

**CONSIDERANDO** a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos, no sentido de que a taxa de ocupação dos leitos clínicos e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, no Município é de 0%, bem como todas as medidas adotadas pela municipalidade de modo a preparar a rede pública de saúde para eventual aumento dos casos da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 3º, §§1º e 7º, da Lei Federal 13.979/20, de 06 de Fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19), criado através do Decreto nº 1.288/20 de 19/03/20, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

**CONSIDERANDO** os investimentos feitos pela Municipalidade na área de saúde com aquisição de equipamentos, EPIs, treinamento de servidores e edição de normas higiênico-sanitárias, constatando não haver casos confirmados, suspeitos ou óbitos registrados em nosso Município pela COVID19;

**CONSIDERANDO** que nas últimas fiscalizações promovidas pela Municipalidade, foi constatado o cumprimento das regras impostas por meio do Decreto Municipal 1313/20, tanto pelos comerciantes, quanto pela população local;

**CONSIDERANDO** o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

**DISPÕE SOBRE A REABERTURA GRADUAL E CONTROLADA DO COMÉRCIO LOCAL, POR MEIO DA TRANSIÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO.**

**Art. 1º** - A partir de 15 de maio de 2020 e por tempo indeterminado, fica autorizada a abertura e o funcionamento de estabelecimentos





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

comerciais, industriais e de serviços no Município de Bastos, considerados ou não como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, mediante observância obrigatória e irrestrita das regras previstas neste Decreto.

§1º – A autorização prevista no *caput*, não se aplica aos seguintes ramos de atividade:

- I. Casas de shows e eventos;
- II. Boates e clubes;
- III. Academias de ginástica e/ou musculação;
- IV. Escolas particulares de qualquer espécie;
- V. Templos religiosos;
- VI. Vendedores ambulantes de outros municípios;

§2º - No caso do inciso V, a realização de cultos, missas ou reuniões poderão ser realizadas e transmitidas por meios tecnológicos, como rádio e internet, desde que não haja aglomeração de pessoas durante a realização, limitada a presença de no máximo 5 (cinco) pessoas no local, respeitando-se as regras de distanciamento.

§3º - No caso do inciso IV, as escolas particulares, facultativamente, poderão valer-se dos meios tecnológicos, como internet, para manter suas atividades, desde que respeitadas as regras de distanciamento, sendo em qualquer caso, vedada a realização de aulas presenciais.

§4º - As atividades descritas no §1º, terão o seu funcionamento flexibilizado em momento posterior, em ato normativo específico.

**Art. 2º** - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços autorizados a funcionar por este Decreto e que prestem atendimento presencial ao público, devem observar obrigatoriamente as seguintes regras, cumulativamente:

- I. Proibir o acesso de pessoas que não estejam utilizando corretamente máscara de proteção facial;
- II. Fornecer a todos os seus empregados ou colaboradores, máscara de proteção facial, bem como todo e qualquer EPI necessário à atividade, sendo obrigatório o seu uso correto durante todo o expediente;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- III. Promover o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição;
- IV. Promover o controle e limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, limitando o atendimento a no máximo 1 pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, considerando o número de clientes e funcionários;
- V. Nos estabelecimentos que possuem balcões ou mesas de atendimento, colocar barreiras ou obstáculos, de modo que os clientes evitem tocar ou apoiar-se nestes locais;
- VI. Intensificar as ações de limpeza, promovendo a higienização, no mínimo a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (*corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes, bancadas, etc.*) preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 1% (um por cento), incluindo banheiros, os quais deverão dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VII. Proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento;
- VIII. Promover a assepsia das mãos com solução de álcool a 70% na entrada e na saída do estabelecimento, bem como disponibilizar álcool em gel a 70% em locais estratégicos, como banheiros e terminais de pagamento;
- IX. Promover a desinfecção de materiais e utensílios fornecidos pelo estabelecimento, como máquinas de cartões magnéticos, carrinhos e cestas de compras, a cada utilização, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento);





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- X. Proibir a entrada e permanência de crianças (0 a 12 anos) acompanhadas ou não, nas dependências do estabelecimento, salvo em caso de extrema necessidade;
- XI. Promover a divulgação das orientações e materiais fornecidos pela Vigilância Sanitária, destinadas ao combate da pandemia da COVID-19.
- XII. Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19.
- XIII. Orientar os empregados ou colaboradores a respeito das regras de distanciamento, bem como da necessidade de observância das mesmas, evitando-se qualquer tipo de contato com os consumidores, bem como procurar manter sempre uma distância mínima de 1.5 metros, inclusive entre os próprios colegas de trabalho;
- XIV. Disponibilizar álcool em gel a 70% para utilização exclusiva dos empregados e/ou colaboradores;

§1º - As instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios, supermercados e demais estabelecimentos que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso IV, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, utilizando o sistema de 'filas', efetuando-se na área externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis.

§2º - Os estabelecimentos que possuam área livre inferior a 8 (oito) metros quadrados, deverão limitar o acesso a 1 (uma) pessoa por vez, observando-se as regras previstas no parágrafo anterior, quanto as medidas de distanciamento.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**§3º** - Os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, poderão retornar à atividade, limitado o atendimento presencial ao público de segunda à sexta, das 14h às 18h e aos sábados das 9h às 13h, sem exceções.

**§4º** - Antes e após o horário estabelecido no Parágrafo anterior, os estabelecimentos que não tenham por objeto atividades consideradas essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/20, deverão manter o acesso ao público fechado, podendo exercer suas atividades internas, inclusive com a adoção do sistema de entrega "*delivery*" e "*drive thru*", ficando somente vedado o atendimento presencial e a permanência de consumidores no local, sendo tolerado o comparecimento de clientes apenas para retirada de produtos, não sendo permitida a espera no local.

**Art. 3º** – Os salões de beleza, manicures, barbearias e congêneres, poderão exercer suas atividades de segunda a sábado, das 08h às 18h, desde que respeitadas as regras previstas no artigo 2º deste Decreto, e, adicionalmente, obedecer às seguintes restrições:

- I. Atendimento individual e com horário marcado, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio não presencial, não sendo permitida a espera no local;
- II. Adoção de medidas de higienização e esterilização, utilização de máscara para atendimento, esterilização de pentes, escovas e tesouras a cada cliente com borrifadores de álcool 70%, água e sabão, bem como das capas, cadeiras, maçanetas de portas, além de evitar o uso compartilhados de produtos que possam propagar o contágio;
- III. Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados, entre um atendimento e outro;
- IV. Ao realizar o agendamento, o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento destes clientes;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

- V. O profissional e o cliente, deverão higienizar as mãos antes e ao final das atividades;
- VI. O profissional deverá usar EPI's de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara facial, que deverá ser trocada a cada 3 (três) horas;
- VII. Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;
- VIII. Realizar a troca de toalhas e capas a cada cliente atendido;

**Art. 4º** - Os prestadores de serviços e autônomos que prestem serviços a domicilio, poderão exercer suas atividades, respeitadas todas as normas de prevenção do COVID-19 previstas neste Decreto, além das normas regulamentares de suas respectivas atividades.

**Art. 5º** - Fica expressamente recomendado a população de Bastos que evite o deslocamento desnecessário, especialmente idosos, portadores de doenças crônicas e crianças, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas.

**§1º** - Caso o deslocamento seja extremamente necessário, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 65.959/20, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, como praças, jardins, calçadas e logradouros públicos, bem como em qualquer estabelecimento comercial e em toda e qualquer repartição pública.

**§2º** - É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

**§3º** - Caso o deslocamento seja necessário para aquisição de bens de consumo, recomenda-se que apenas um membro da família se desloque, preferencialmente aquele membro que não componha o grupo de risco da COVID-19.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**§4º** - A medida prevista no §1º, deve ser observada por tempo indeterminado, e, constatado o ingresso de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais, o estabelecimento estará sujeito a suspensão imediata do alvará de funcionamento, além das multas aplicáveis.

**§5º** - Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto no §1º, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras e da necessidade do isolamento social, e, caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 65.959/20, sem prejuízo da comunicação do fato a autoridade policial local, para eventual apuração dos crimes elencados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

**Art. 5º** - Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos e privados, de qualquer natureza, a concessão de licenças ou alvarás, bem como a utilização de salões de festas, playgrounds, brinquedotecas, academias, piscinas de condomínios e demais áreas comuns.

**Art. 6º** - A flexibilização prevista neste Decreto não é definitiva, podendo ser revista, suspensa ou interrompida a qualquer momento, mediante recomendação da Secretaria Municipal de Saúde, caso verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I – Aumento significativo dos casos positivos da COVID-19 neste município;

II – Taxa de ocupação dos leitos clínicos ou de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo, em níveis que coloquem em risco o atendimento e tratamento adequado a infectados;

III – Descumprimento das disposições previstas neste Decreto;

**Art. 7º** - As medidas previstas neste Decreto, também poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus (COVID-19).





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** – A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, por meio de seus agentes e ainda, por meio de servidores do Setor de Fiscalização designados para esta finalidade, os quais, constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, lavrará o respectivo Termo de Notificação com Autuação da Infração e aplicação de multa.

**Art. 9º** – Constatado o descumprimento de qualquer regra prevista neste Decreto, o infrator será autuado nos termos do Artigo 112, da Lei Estadual nº 10.083/98, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, observado o seguinte:

I – Pelo descumprimento isolado de 01 (uma) regra prevista neste Decreto – Multa de 25 UFESP (R\$ 690,25);

II – Pelo descumprimento simultâneo de 02 à 04 regras previstas neste Decreto – Multa de 30 UFESP (R\$ 828,30);

III – Pelo descumprimento simultâneo de 05 ou mais regras previstas neste Decreto – Multa de 50 UFESP (R\$ 1.380,50);

§1º - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão imediata do alvará de funcionamento.

§2º - A aplicação das multas previstas neste artigo, não impede a aplicação cumulativa de suspensão imediata do funcionamento, no descumprimento das disposições previstas neste Decreto, a depender da gravidade das infrações.

§3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 10** – O estabelecimento é responsável pelo cumprimento das regras previstas neste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos empregados e/ou colaboradores, bem como pelos consumidores.

**Art. 11** - Fica mantido o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 1292/20 até 31 de dezembro de 2020, bem como todas as regras e orientações sanitárias anteriormente expedidas e que não contrariem expressamente os termos deste Decreto.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições do Decreto 1.313/20 de 11/05/2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,  
Aos 14 de maio de 2.020

**MANOEL IRONIDES ROSA**

*Prefeito Municipal*

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

**Jamila Correa Sabino**

*Chefe de Gabinete do Prefeito*